

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 11/2.012 – Gabinete do Prefeito.

Paço Municipal “João Batista Vilela”.
Taquaral/SP, 30 de janeiro de 2012.

Referência: VETO TOTAL COM RAZÕES ANEXAS AO P PROJETO DE LEI L/01/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/03/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

Encaminho a Vossa Excelência o **VETO TOTAL COM RAZÕES ANEXAS PROJETO DE LEI L/01/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/03/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**, dentro do prazo legal conforme os termos do artigo 58, §2.º, da Lei Orgânica Municipal.

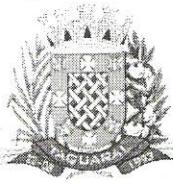
Com Esperando contar com a prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovo meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

PETRONILIO JOSÉ VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

**AO EXCELENTÍSSIMO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Reabi em 31/01/2012
Dábora Japaine Simão
Det. Contabil
CRC nº. 1324595/0-9
15:54



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI L/01/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/03/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012.

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Comunico Vossa Excelência, que, após ouvido o Departamento Jurídico, nos termos do artigo 71, V, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei L/01/2012, de 19 de janeiro de 2012, convertido no Autógrafo L/03/2012, de 24 de janeiro de 2012, de que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**”.

RAZÕES DO VETO

Não existe razão para o veto deste Projeto de Lei tão nobre, senão por trazer no seu cerne inconstitucionalidades, bem como ilegalidades, que como tal contrariam o interesse público.

A iniciativa deste Projeto de Lei não obedeceu aos princípios básicos para o atendimento da legislação vigente, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei L/01/2012, de 19 de janeiro de 2012, feriu o princípio da isonomia, por destoar o seu índice do fixado para a Revisão Geral Anual dos Agentes Políticos, conforme previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, além de não respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação municipal vigente, pois não obedeceu aos seguintes itens:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – definição do índice em lei específica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

CNPJ 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico social;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real de remunerações no mercado de trabalho;

VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; e

VII – observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Neste sentido, há que se frisar que o Projeto de Lei L/01/2012 não possui os requisitos previstos no artigo 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concluindo, não se trata de lei que na sua essência contraria o interesse público, porém lhe opõe por ser inconstitucional e ilegal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI L/01/2012, DE 19 DE JANEIRO DE 2012, CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO L/03/2012, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Câmara Municipal.

Taquaral/SP, 25 de janeiro de 2012.

PETRONILIO JOSÉ VILELA
PREFEITO MUNICIPAL